

DECISÃO COREN-AP Nº 185 DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre os procedimentos da Divisão de Cobrança e Dívida Ativa, Regras aplicáveis ao parcelamento de débitos, baixa de protesto e negociação de dívidas após protesto no âmbito do COREN/AP.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá, juntamente com o Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na decisão COREN-AP nº 010/2013, que aprova o regimento interno da Autarquia, e;

CONSIDERANDO a Lei 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências;

CONSIDERANDO o art. 2º da referida Lei, que dispõe que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem;

CONSIDERANDO a necessidade de definir os procedimentos a serem adotados pela Divisão de Cobrança e Dívida Ativa para parcelamento, baixa de dívidas e negociação após protesto.

CONSIDERANDO a publicação da 14.195/2021, que altera os artigos, 4º, art. 7º art. 8ª da lei 12.514/2011;

DECIDE:

Art. 1º - A Divisão de Dívida Ativa e Cobrança adotara os seguintes procedimentos em relação aos boletos vencidos.

I – Notificação, após 15 (quinze) dias do vencimento, por telefone, com registro de protocolo e gravação, concedendo ao profissional inadimplente o prazo de 3 (três) dias úteis para regularizar o débito;

II – Em caso de descumprimento do disposto no inciso anterior, o profissional inadimplente será notificado por documento, via A.R ou Mandado, concedendo 10 (dez) dias para regularização;

III – Restando infrutíferas as medidas dos incisos anteriores, deverá o débito ser inscrito em dívida ativa, emitida a certidão de dívida ativa e enviada ao Cartório para protesto.

Art. 2º – O profissional que desejar utilizar o parcelamento para regularização de seus débitos perante o Regional deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Atualizar seus dados cadastrais, com a entrega de cópia do Registro de Identidade e comprovante de residência atualizado em seu nome e, caso não o tenha, poderá entregar declaração de residência ou comprovante de residência em nome dos pais ou cônjuge/companheiro;

II – Assinar Termo de Acordo e Reconhecimento de Dívida com as seguintes condições:

- a) Parcela mínima no valor de **R\$ 100,00** (cem reais);
- b) Parcelamento via cartão de crédito sem juros com número máximo de **6 (seis)** prestações e com juros da operadora em até **12 (doze)** prestações, obedecendo o disposto na alínea “a” deste inciso;
- c) Parcelamento via boleto em até **12 (doze) prestações**, obedecendo ao disposto na alínea “a” deste inciso;

Art. 3º - No caso de dívida protestada em cartório, não haverá negociação, devendo o profissional inadimplente realizar o pagamento integral, mais a taxa do cartório, diretamente no cartório.

Art. 4º O Conselho cobrará:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Parágrafo único. O inadimplemento ou o atraso no pagamento das anuidades previstas no inciso II do caput deste artigo não ensejará a suspensão do registro ou o impedimento de exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

Art. 5º O Conselho Regional de Enfermagem do Amapá, nos termos e nos limites de norma do respectivo Conselho Federal, independentemente do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011 e sem renunciar ao valor devido, deixar de cobrar: (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

I - administrativamente, os valores definidos como irrisórios; ou (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

II - judicialmente, os valores considerados irrecuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao valor devido. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

Art. 6º O Conselho não executará judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º da Lei 12.514/2011 e art. 4º desta decisão, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o valor de 500,00 (quinhentos reais), constante do inciso I do **caput** do art. 6º da Lei 12.514/2011, observado o disposto no seu § 1º da referida lei. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

Art. 7º - Os casos omissos serão decididos pela plenária.

Art. 8º - Essa decisão **revoga a decisão nº 07/2018 do Coren/AP**, e entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial.

Macapá-AP, 08 de outubro de 2021.

**DRA. EMÍLIA NAZARÉ MENEZES
RIBEIRO PIMENTEL
Presidente do COREN-AP
COREN/AP nº 130.898-ENF**

**DR. KLEVERTON RAMOM
SANTANA SIQUEIRA
Tesoureiro do Coren/AP
COREN/AP nº 633.523-TE**